PROJETO DE LEI Nº 173/95

Disciplina a concessão de bolsas de estudo.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão de bolsas de estudo pelo Município de Indianópolis obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º. A concessão de bolsas de estudo levará em conta os seguintes critérios:

I - proporcionalidade em relação ao custo da mensalidade escolar;

II - prioridade para os alunos de baixa renda;

III - pagamento parcelado em número de meses do ano letivo e nas datas de exigência do pagamento pelo estabelecimento de ensino;

IV - inexistência, no Município, de escola pública que ministre o grau escolar a ser cursado pelo bolsista;

V - prévio cadastramento do aluno beneficiário no Setor de Educação do Município.

§ 1º. A bolsa de estudo não poderá ser superior a oitenta por cento do valor da mensalidade.

§ 2º. A manutenção da bolsa de estudo durante o ano letivo fica condicionada a que o bolsista comprove:

I - freqüência mensal às aulas no percentual mínimo exigido pelo estabelecimento escolar;

II - que vem obtendo, mensalmente, nas avaliações, a média escolar exigida pelo estabelecimento, por disciplina.

§ 3º. Se o aluno tiver nota abaixo da média e não recuperá-la na avaliação seguinte, terá a sua bolsa extinta pela Administração Municipal, salvo se houver motivo justificado por força maior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1995.

José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Lei Orgânica do Município expressa, no seu art. 158, caput e § 1°, que parte dos recursos destinados à educação podem ser dirigidos a bolsas de estudo, na forma estabelecida em lei.

Da mesma maneira, o art. 11, da Lei nº 1.070, de 29 de junho de 1994 (LDO), dispõe que a manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, definido em lei.

Vê-se, pois, que a concessão de bolsas de estudo, pelo Município, deve ser feita de acordo com critérios que a lei prever.

No entanto, o ordenamento jurídico do Município não possui lei com tal finalidade, o que impede a concessão desse benefício aos interessados, mesmo existindo recurso orçamentário para acorrê-la. Neste exercício, a lei orçamentária alocou R$ 8 mil para atender esse programa.

Daí a oportunidade deste projeto, cujos parâmetros, por ele propostos, em relação à matéria, são adequados à realidade local e se, de um lado, garante ao aluno a efetivação do direito à bolsa, por outro, condiciona a manutenção desta, ao aproveitamento e à freqüência mínimos do beneficiário, exigidos pela escola que estiver matriculado.

Além do mais, a bolsa de estudo não será concedida àquele que freqüenta curso similar aos oferecidos pela rede pública de ensino instalada no Município; e não será superior a oitenta por cento do valor da mensalidade. Outra preocupação foi a de dar prioridade aos alunos de baixa renda e a de levar em conta a proporcionalidade do valor da bolsa em relação ao custo da mensalidade escolar.

Essas as razões que me levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submeto à deliberação dos membros desta Casa.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1995.

José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador